



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 16828/2024

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Natureza: Representação

Espécie: Irregularidades na Administração Estadual

Interessados: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto (Representado), Instituto da Mulher Dona Lindu (Representado), Maria Dalzira de Sousa Pimentel (Representado), Thiago Assis Lobo da Silva (Representante), Ellen Priscilla Nunes Gadelha (Representado), Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/s Ltda Coopaneo (Representante), Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - Icea (Representante), Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/s Ltda - Igoam (Representante), Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. - Ito-am (Representante), Cooper.amazon.terapia Intensiva-coopati (Representante), Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - Cooped (Representante), Univasc - União Vascular de Serviços Médicos Limitada (Representante) e Cooperclim (Representante)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelas Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/s Ltda - Coopaneo, Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - Icea, Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/s Ltda - Igoam, Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas- Imed, Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda - Ito-am, Sociedade de Clínica Médica do Amazonas S/s - Cooperclim, Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - Coopati, Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - Cooped e União Vascular de Serviços Médicos Limitada - Univasc, Em Desfavor do Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, Em Face da Violação Aos Princípios da Administração Pública (legalidade, Eficiência e Boa Gestão), Violação À Lei de Responsabilidade Fiscal e a Prática de Ilícitos na Gestão das Despesas Públicas.

Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 1641/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa pelos seguintes Representantes: (I) - **SOCIEDADE PEDIÁTRICA DE ASSISTÊNCIA NEONATAL DO AMAZONAS S/S LTDA – COOPANEO**, neste ato representada pelo **Dr. FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR**; (II) -



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ICEA, neste ato representada pelo **Dr. MARCUS ASSAYAG COHEN**; (III) - **INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA - IGOAM**, neste ato representada pelo **Dr. MOISES SEIXAS NUNES**; (IV) - **INSTITUTO MÉDICO DE CLINICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IMED**, neste ato representada pelo **Dr. THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA**; (V) - **INSTITUTO DE TRAUMATOORTOPEDIA DO AMAZONAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ITO-AM**, neste ato representada pelo **Dr. FERNANDO OHM ABREU DE SÁ**; (VI) - **SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA DO AMAZONAS S/S - COOPERCLIM**, neste ato representada pela **Dra. UILDÉIA GALVÃO DA SILVA**; (VII) - **INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA - COOPATI**, neste ato representada pela **Dra. CÉLIA REGINA DALSOGLIO**; (VIII) **SOCIEDADE DOS PEDIATRAS DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA - COOPED**, neste ato representada pelo **Dr. EUGENIO DE CASTRO TAVARES**; (IX) - **UNIAO VASCULAR DE SERVICOS MEDICOS LIMITADA - UNIVASC**, neste ato representada pelo **Dr. ALUIZIO VALERIO DE MIRANDA**; em face do **HOSPITAL 28 DE GOSTO** e **INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU**, representados respectivamente pelas **Sra. ELLEN PRISCILA NUNES GADELAHA** e **Sra. MARIA DALZIRA DE SOUZA PIMENTEL** ante a supostos atos administrativos ilegais praticados pelas gestoras.

2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);





- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Conforme narrado acima, os Representantes alegam suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requerem apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação

7. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



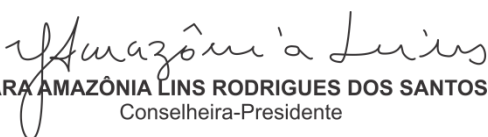
Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.9

ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16.613/2024
ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA
NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia - Irregularidades
DENUNCIANTE: Sr. Ivan Nonanto Ferreira Rocha
DENUNCIADO(S): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea e Andre Luiz Nunes Zogahib
ADVOGADO(A): Não possui
OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautela interposta pelo Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para apuração de supostas irregularidades por parte da Administração Pública
IMPEDIDO: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO N.º 1.604/2024-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam